

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES FRENTE À EMANCIPAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS FILHOS

COIMBRA, Cláudia Soares^a; MACEDO, Suélem Viana^b

^a Bacharel em Direito pelo UNIFAGOC

^b Doutora em Administração Pública e Professora de Direito do UNIFAGOC



cs.coimbra@hotmail.com.br
suelem.macedo@unifagoc.edu.br

RESUMO

A emancipação voluntária emerge como uma alternativa para que os jovens possam assumir suas próprias responsabilidades legais, antes mesmo de atingirem a maioridade civil. Esta pesquisa tem como questão questionar: qual é a responsabilidade civil dos genitores em relação aos atos de seus filhos menores de idade emancipados voluntariamente? Seu objetivo geral é compreender as implicações da emancipação voluntária na responsabilidade civil dos genitores. O método qualitativo é adotado, a partir da análise de leis, jurisprudência e doutrina. Os resultados mostram que a responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores é influenciada pelo poder familiar, pela vigilância parental e pela influência sobre os filhos. Mesmo após a emancipação voluntária, os pais podem permanecer responsáveis, dependendo do contexto jurídico. Os tribunais adotam diferentes abordagens em relação a essa responsabilidade, refletindo a complexidade do tema e a necessidade de avaliação caso a caso.

Palavras-chave: Personalidade. Direito civil. Emancipação voluntária. Responsabilidade civil.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil dos genitores em relação aos atos de seus filhos menores é um tema de grande relevância no âmbito jurídico e social, que tem despertado cada vez mais interesse e discussões jurídicas. Isso porque a emancipação voluntária emerge como uma alternativa para que os jovens possam assumir suas próprias responsabilidades legais, antes mesmo de atingirem a maioridade civil.

A emancipação voluntária, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, inciso I, do Código Civil (Brasil, 2002), compreende a antecipação da capacidade civil para os menores que tiverem dezesseis anos completos, mediante a concessão formal por parte dos pais ou por um deles, quando o outro já estiver falecido ou destituído do poder familiar (Gagliano; Pamplona Filho, 2022; Tartuce, 2020). O ato deve ser realizado por meio de instrumento público, registrado no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e independentemente de homologação judicial, desde que o menor tenha no mínimo dezesseis anos (Gagliano; Pamplona Filho, 2022; Tartuce, 2020).

Nesse contexto, vale destacar que o tema da responsabilidade civil dos genitores está diretamente relacionado com a formação e o desenvolvimento dos jovens na sociedade. A partir do momento em que os jovens se tornam emancipados, eles assumem responsabilidades legais que podem impactar diretamente em suas vidas e

nas de terceiros. Sendo assim, é fundamental que haja um estudo aprofundado sobre as implicações da emancipação voluntária para os jovens e para a sociedade em geral.

A emancipação, para além das exigências legais, exige compromisso dos pais quanto às definições e repercussões de tal medida. Em relação à emancipação voluntária, a responsabilidade há de ser mais acentuada, pois trata-se de uma decisão dos genitores em conceder um maior leque de possibilidades à pessoa emancipada.

Contudo, a emancipação não significa, necessariamente, que na prática o sujeito maior de 16 e menor de 18 anos tenha condições de saber como se comportar diante de alguns fatos e ser responsável pelas consequências jurídicas advindas. À vista disso, apesar de ser um tema amplamente debatido, ainda existem muitas dúvidas e lacunas a serem exploradas no que diz respeito aos efeitos jurídicos da emancipação voluntária.

Nesse desiderato, este estudo busca responder ao seguinte questionamento: qual é a responsabilidade civil dos genitores em relação aos atos de seus filhos menores de idade emancipados voluntariamente?

Os objetivos da pesquisa são divididos em geral e específicos. Como objetivo geral, este estudo busca analisar as implicações da emancipação voluntária em relação à responsabilidade civil dos genitores. Especificamente, esta pesquisa busca: (i) relacionar aspectos da capacidade civil e as modalidades de emancipação no ordenamento jurídico brasileiro; (ii) discorrer sobre as características da responsabilidade civil dos pais sobre os atos praticados pelos filhos; e (iii) analisar a jurisprudência nacional no que se refere à emancipação voluntária e os seus efeitos sobre a responsabilidade civil dos genitores. Cada um desses objetivos específicos dá azo para a construção de um capítulo desta pesquisa.

Desse modo, este artigo tem alguns eixos de apoio que tornam possível o desenvolvimento do referencial teórico: responsabilidade civil, emancipação e capacidade civil. Diante disso, é fundamental que sejam realizadas pesquisas aprofundadas e reflexões críticas sobre o tema, a fim de se contribuir para a compreensão e aprimoramento do instituto da emancipação voluntária e as suas implicações.

Portanto, a escolha do tema se justifica pela sua relevância e atualidade, bem como pela possibilidade de contribuir para o debate e aprofundamento do tema no âmbito acadêmico. Além disso, a realização desta pesquisa poderá trazer reflexões importantes sobre a responsabilidade civil dos genitores e sua relação com a emancipação voluntária, auxiliando na compreensão e aplicação desse instituto na prática jurídica.

No que se refere à metodologia empregada, trata-se de um estudo de cunho qualitativo (Cervo; Bervian; Da Silva, 2007), baseado na pesquisa em leis, jurisprudências e doutrinas. O trabalho pode, ainda, ser classificado como exploratório, pois levanta dados sobre como o tema tem sido tratado pelo ordenamento jurídico nacional, bem como descriptivo, uma vez que apresenta posicionamentos que estão sendo adotados.

Este artigo encontra-se subdividido em cinco seções, começando por esta introdução. A segunda expõe as definições e os conceitos da capacidade civil e da emancipação no direito brasileiro. A terceira aborda os fundamentos e as características da responsabilidade civil dos pais sobre os atos praticados pelos filhos.

A quarta discutirá como os Tribunais têm se posicionado no que se refere à emancipação voluntária e a responsabilidade civil dos genitores. Por fim, serão descritas as considerações finais.

CAPACIDADE CIVIL E EMANCIPAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO: DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Em primeira instância, cumpre considerar a "personalidade" como um direito fundamental. Masson (2019) aborda que tal direito se constitui como um conjunto de atributos que identifica e qualifica determinado indivíduo. Nessa perspectiva, a imagem, a honra e a privacidade são exemplos de elementos pessoais que servem ao mister de diferenciar alguém, em meio a tantas pessoas.

Uma das manifestações da personalidade se dá por meio da capacidade civil. É de se pontuar, ainda, nos termos do artigo 2º do Código Civil Brasileiro, que a personalidade civil tem início com a vida, mas o nascituro já tem alguns direitos resguardados (Brasil, 2002). A lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, o que significa que o nascituro é reconhecido como um ser humano com direitos desde o momento em que é concebido, embora a personalidade civil só comece com o nascimento com vida (Lincoln, 2021). Essa perspectiva é baseada na noção de que a vida começa com a concepção e que o nascituro é um ser humano com potencial para adquirir a personalidade civil.

A teoria natalista enfatiza a importância da natalidade e da taxa de reprodução na formação e manutenção das sociedades, sugerindo que uma alta taxa de nascimento é crucial para o crescimento e a estabilidade populacional (Santos, 2018). Por outro lado, a teoria concepcionista, com foco na concepção e nos fatores que influenciam a fertilidade, explora como aspectos socioculturais e biológicos afetam a capacidade de procriação e as decisões reprodutivas das pessoas (Silva, 2020).

Tartuce (2020) define a capacidade civil plena como a junção da capacidade de fato com a de direito, para exercício de alguns direitos da personalidade. Segundo Gonçalves (2022), a capacidade de direito refere-se à aptidão para ser titular de direitos e sujeito de direitos, enquanto a capacidade de fato é a aptidão para exercer, por si mesmo, os atos da vida civil. Essas capacidades são fundamentais para a interação de uma pessoa com o sistema jurídico e o exercício de seus direitos e deveres. A capacidade de direito é inerente ao ser humano e não pode ser recusada, pois é uma capacidade permanente que só se extingue com a morte. Assim, todas as pessoas têm capacidade de direito, independentemente da idade ou de outros fatores (Mackenzie, 2024).

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que existem os absolutamente e os relativamente incapazes. Nesse sentido, é mister apresentar o que rezam os artigos 3º e 4º do Código Civil brasileiro de 2002 (CC/02):

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ebrios habituais e os viciados em tóxico;

- III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- IV - os pródigos. (Brasil, 2002).

De acordo com Seijo, Gaburri e Filardi (2022), a capacidade relativa e a absoluta são conceitos distintos no direito civil. Para Gonçalves (2020), a capacidade relativa significa que a pessoa não pode exercer sozinha determinados direitos e obrigações, necessitando, portanto, da assistência de outra pessoa para a prática de alguns atos, como é o caso dos menores entre 16 e 18 anos e certos interditos. Já a capacidade absoluta refere-se à total falta de aptidão para a prática de atos da vida civil, o que significa que a pessoa tem capacidade de direito, mas não tem capacidade de fato ou de exercício, necessitando, assim, de representação por outra pessoa para a realização de quaisquer atos jurídicos, como no caso de menores de 16 anos e de pessoas com deficiência mental grave (Cardoso, 2020).

Tartuce (2020) expressa que a limitação da capacidade civil de alguém há de ser bem pensada, pois, conforme dispõe o texto da lei, em regra, todo ser humano tem capacidade. Aqueles sujeitos que, por algum motivo, não conseguirem exprimir sua vontade, por causa transitória ou permanente, poderão ser interditados.

Vale destacar que, com o advento do Estatuto da Deficiência, o fato de ser deficiente não significa que a pessoa seja totalmente ou relativamente incapaz, pois essa ideia mostra-se, atualmente, impertinente, diante da relevância dada ao princípio da dignidade humana e da igualdade constitucionalmente assegurada (Cardoso, 2020). A alteração do Código Civil a partir do estatuto da deficiência (Lei nº. 13.146/2015) teve como objetivo promover a igualdade de direitos e o reconhecimento da dignidade das pessoas com deficiência. Essa alteração incluiu a introdução de novas disposições que regulam a vida civil de pessoas com deficiência, como a capacidade jurídica, a responsabilidade civil, a tutela e a guarda. Uma das principais alterações no Código Civil relacionadas ao estatuto da deficiência é a redefinição da capacidade jurídica (Pinho, 2024).

Da mesma forma que a capacidade civil é limitada pela lei, haverá, em casos outros, a possibilidade da emancipação civil, que é, para Pamplona Filho e Gagliano (2019), a antecipação dos efeitos civis de um menor de idade mediante o acontecimento de alguma das situações do artigo 5º, do Código Civil (2002).

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. (Brasil, 2002).

Com base em tal disposição normativa, a doutrina elenca a possibilidade de três tipos de emancipação: voluntária, judicial e legal (Adorno, 2024). O Quadro 1, nesse contexto, sintetiza as principais diferenças entre os tipos de emancipação, facilitando a compreensão das condições e procedimentos necessários para cada um deles.

Quadro 1 - Tipos de Emancipação

Voluntária	Judicial	Legal
Concedida pelos pais ou responsáveis legais mediante instrumento público. Permite que o menor de 16 anos (ou 17 anos, na ausência do outro parente) exerça todos os atos civis.	Concedida por decisão judicial quando os pais são incapazes ou quando o menor for órfão. O menor deve possuir mais de 16 anos e estar representado por um tutor.	Decorre de forma automática quando o menor atende aos incisos II, III, IV e V do artigo 5º do Código Civil, como por meio do casamento, emprego público, colação de grau e economia própria.

Fonte: Elaborado com base em Adorno (2024).

Os pais, portanto, podem emancipar seus filhos se considerarem benéfico para eles, sem se eximirem da responsabilidade parental (Pamplona Filho; Gagliano, 2022). A emancipação também pode ocorrer pelo casamento, formação no ensino superior, emprego público efetivo ou economia própria, presumindo-se que o menor terá capacidade para agir em situações desafiadoras (Brasil, 2002). Essas situações são reconhecidas pelo legislador como capazes de remover a incapacidade do menor para agir.

Evangelista (2023) assevera que, assim como no casamento, a união estável é capaz de provocar a emancipação de um sujeito, uma vez que, na prática, não existem diferenças entre os efeitos do casamento e da união estável.

Mesmo não sendo usual, a união estável descortina o senso de que o indivíduo tem condições de assumir muitas das atividades exigidas na vida prática, por isso a emancipação merece ser validada, mesmo que não haja previsão expressa nesse sentido.

Carvalho (2018), ao analisar as repercussões da emancipação civil, não afasta a possibilidade de o menor ser cuidado pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e ter proteções frente ao direito penal, já que alguns efeitos civis são observados. Contudo, não significa que o menor terá direitos absolutos e sobre todas as searas. Ademais, por ocasião do Enunciado 530 do Conselho da Justiça Federal (CJF, 2013), ficou assentado que a emancipação, por si só, não elide a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse vértice, cuidar dos aspectos emocionais, sociais e pessoais do adolescente emancipado ainda configura uma preocupação de fôlego do Estado. Desse modo, quer-se, ao mesmo tempo que conceder prerrogativas civis, proteger o menor emancipado, entendendo que a ocasião da emancipação civil não reflete de modo absoluto sob todos os institutos jurídicos, sem mitigações ou qualquer matização incompatível com a realidade fática (Oliveira, 2022).

É necessário ter o cuidado para não gerar equívoco entre a emancipação civil e a previdenciária. Sob as lentes do direito previdenciário, a emancipação ocorre aos 21 (vinte) anos e, por isso, os efeitos são diferentes (Cachapuz; Beletato; Ribeiro, 2024).

Alguns benefícios previdenciários são diferenciados a partir de quando se alcança a emancipação previdenciária, é por isso que esse dado não pode ser perdido de vista. Nessa perspectiva, ressalta-se que a emancipação civil não necessariamente fará com que exista a emancipação previdenciária, faz-se mister analisar todos os requisitos e avaliar as consequências práticas que são galgadas, bem como qual é a motivação para pedir uma ou outra modalidade (Gonçalves, 2022).

A discussão sobre a personalidade como um direito fundamental revela sua importância na construção da identidade individual e na proteção dos direitos básicos de cada pessoa. A personalidade, que se manifesta através de atributos como a imagem, a honra e a privacidade, é essencial para garantir a dignidade humana em um contexto social diversificado. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece que a personalidade civil se inicia com o nascimento, embora direitos do nascituro sejam protegidos desde a concepção, refletindo a necessidade de reconhecer a dignidade do ser humano em todas as suas fases de desenvolvimento.

Além disso, as capacidades civil e jurídica são fundamentais para a plena exercitação dos direitos, especialmente no que se refere à proteção de indivíduos em situações de vulnerabilidade, como crianças e pessoas com deficiência.

A literatura mencionada ressalta que a emancipação civil representa um conceito fundamental para equilibrar a proteção dos menores e a possibilidade de exercício de seus direitos. Esse equilíbrio demanda um acompanhamento atento por parte do Estado, assegurando que os direitos dos emancipados sejam respeitados e exercidos adequadamente. Assim, a inter-relação entre direitos, dignidade e capacidade civil evidencia a relevância de um sistema jurídico que fomente a equidade e a justiça social, promovendo não apenas a autonomia dos indivíduos, mas também a proteção dos grupos mais vulneráveis na sociedade.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS SOBRE OS ATOS PRATICADOS PELOS FILHOS: FUNDAMENTOS E CARACTERÍSTICAS

A responsabilidade civil dos pais sobre os atos praticados pelos filhos é uma questão de interesse legal e social, que tem sido objeto de normas e de estudo e reflexão por parte de especialistas em Direito. Os artigos 227 e 229 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) estabelecem importantes diretrizes sobre a responsabilidade dos pais no contexto da educação e proteção dos filhos, refletindo diretamente na questão da responsabilidade civil por atos praticados pelos menores. O artigo 227 assegura que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir a proteção integral das crianças e adolescentes, promovendo seu desenvolvimento saudável e seguro (Brasil, 1988). Esse dispositivo estabelece a responsabilidade compartilhada e a obrigação de cuidado por parte dos pais e tutores, no intuito de assegurar que os menores sejam protegidos contra abusos e negligências (Almeida, 2016).

O artigo 229, por sua vez, reforça a responsabilidade dos pais ao dispor que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores" (Brasil, 1988). Esse dever inclui não apenas o suporte material e emocional, mas também a orientação e supervisão necessária para que os filhos atuem dentro dos padrões de comportamento socialmente aceitáveis. A responsabilidade civil dos pais se estende, portanto, aos atos praticados por seus filhos menores, uma vez que a falha em cumprir esse dever pode levar à imputação de responsabilidade pelos danos causados por seus filhos,

especialmente quando fica comprovado que houve negligência na educação ou supervisão adequada (Brasil, 1988).

Esses fundamentos constitucionais estabelecem a base para a responsabilização civil dos pais, destacando a importância de um ambiente familiar que contribua para a formação de indivíduos responsáveis e respeitosos das normas sociais. A responsabilidade civil dos pais é, portanto, um reflexo do dever constitucional de garantir uma educação adequada e de proteger a sociedade de comportamentos prejudiciais advindos da falta de supervisão e orientação parental (Brasil, 1988).

No Código Civil de 1916, o artigo 1.521, inciso I, estabelecia que os pais são responsáveis pela reparação civil quanto aos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia (Brasil, 1916). Já o Código Civil de 2002, no artigo 932, inciso I (Brasil, 2002), prevê que os pais são responsáveis pela reparação civil pelos atos dos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia (Bonfim, 2011). De acordo com Gonçalves (2020), a responsabilidade civil no direito brasileiro pode ser subjetiva ou objetiva. Enquanto na subjetiva a prova da culpa do agente é pressuposto necessário do dano indenizável, na objetiva prescinde-se totalmente da prova da culpa (Gonçalves, 2020).

Nos termos do art. 927 do Código Civil (CC/02), “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (Brasil, 2002). Isso significa que qualquer pessoa que cause dano a outra por meio de um ato ilícito (ou seja, um ato que contrarie a lei ou normas de conduta) deve reparar o dano causado. A obrigação de reparação é uma forma de compensar a vítima pelo prejuízo sofrido. Nesse contexto, vale ressaltar, ainda, as disposições dos artigos 928, 932 e 933 do Código Civil (Brasil, 2002):

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

[...]

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. (Brasil, 2002).

Dos referidos artigos, extrai-se, portanto, que os pais têm uma responsabilidade legal significativa em relação aos prejuízos causados por seus filhos menores. Conforme o art. 932, os pais são responsáveis pela reparação civil dos danos que seus filhos que estejam sob sua autoridade e companhia possam causar (Brasil, 2002). Ademais, mesmo que os pais não tenham culpa direta, na dicção do art. 933, eles ainda assim responderão pelos atos danosos dos filhos menores. Essa responsabilidade é complementada pela previsão do art. 928, que estipula que o incapaz, como é o caso de um menor de idade, pode responder pelos prejuízos que causar, quando as pessoas responsáveis por ele não tenham obrigação ou meios para fazê-lo (Brasil, 2002).

O artigo 942, parágrafo único, do Código Civil também especifica que os coautores e partícipes do ato ilícito respondem solidariamente pela reparação do dano (Brasil, 2002). A diferença entre responsabilidade solidária e subsidiária está na forma de cumprimento da obrigação: na solidária, cada devedor pode ser exigido pela totalidade dos danos, enquanto na subsidiária, o credor só pode exigir do causador do dano subsidiário após tentar cobrar do devedor principal (Gonçalves, 2020). No contexto da responsabilidade civil, a responsabilidade subsidiária refere-se à obrigação de um devedor de arcar com uma dívida ou reparação de dano apenas após a falha do devedor principal em cumprir com suas responsabilidades.

Essa forma de responsabilidade é comumente aplicada quando o credor deve primeiro buscar o cumprimento da obrigação diretamente do devedor principal antes de exigir do devedor subsidiário. No caso da responsabilidade civil envolvendo menores, a situação é um pouco diferente, mas os princípios de responsabilidade subsidiária ainda são relevantes (Oliveira, 2022).

Para entender a aplicação da responsabilidade subsidiária no contexto dos menores, é útil considerar um exemplo prático. Supondo-se que um menor de idade cause um dano, de acordo com o artigo 932 do Código Civil Brasileiro de 2002, a responsabilidade pelo ato do menor recai sobre seus pais ou responsáveis legais, que devem arcar com a reparação do dano causado pelo menor. No entanto, essa responsabilidade dos pais pode ser vista sob a ótica da responsabilidade subsidiária se houver uma tentativa de responsabilizar diretamente o menor (Silva *et al.*, 2021), segundo previsão do art. 928 do diploma civil (Brasil, 2002).

Portanto, na responsabilidade civil dos menores, o conceito de subsidiariedade se traduz na prática da exigência de reparação diretamente dos responsáveis legais. A responsabilidade subsidiária, nesse caso, refere-se mais ao processo e à ordem na qual a reparação deve ser buscada, alinhando-se com a necessidade de considerar a capacidade jurídica limitada dos menores (Gonçalves, 2020).

Vale destacar, nesse contexto, que a responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores tem gerado inúmeras reflexões ao longo do tempo, com influência do direito francês (Gonçalves, 2020). A questão é inesgotável devido à constante evolução sociocultural, legal, doutrinária e jurisprudencial (Bonfim, 2011). De acordo com Almeida (2016) a responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores é fundamentada no poder familiar e nos deveres impostos pelo vínculo jurídico. Assim, os pais são responsáveis pela reparação civil decorrente de atos praticados pelos seus filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. As características da responsabilidade civil dos pais em relação aos atos dos filhos são ilustradas no Quadro 2:

Quadro 2 - Características da responsabilidade civil dos pais em relação aos atos dos filhos

Aspectos da Responsabilidade Civil dos Pais	Descrição
Poder Familiar	Fundamento da responsabilidade dos pais, que têm autoridade e cuidado em relação aos filhos.
Menoridade	Os pais são responsáveis pelos atos ilícitos dos filhos enquanto estes estiverem na menoridade.
Autoridade e Companhia	Os filhos devem estar sob a autoridade e em companhia dos pais para que estes sejam responsáveis.
Vigilância	Falta de "companhia" dificulta ou exclui a fiscalização e, consequentemente, a responsabilidade civil.
Deveres Parentais	Os pais têm deveres como vigilância, assistência material e moral, entre outros.
Influência	Os pais têm influência sobre os filhos, e uma convivência regular, estável e próxima favorece o desenvolvimento psicossocial dos filhos.
Isenção de Solidariedade	Exceção à responsabilidade civil dos pais frente à ruptura familiar.
Evolução Sociocultural	A responsabilidade civil dos pais é inesgotável devido à constante evolução sociocultural, legal, doutrinária e jurisprudencial.
Garantia da Vítima	Fundamental para garantir a indenização à vítima pelos prejuízos sofridos.
Patrimônio de Terceiros	Possibilidade de atingir o patrimônio de terceiros.

Fonte: Adaptado de Bonfim (2011).

A responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos, portanto, abrange diversos aspectos fundamentais no contexto jurídico. Em casos de danos causados por seus filhos, os pais podem ser obrigados a pagar indenização às vítimas. Além disso, a omissão ou abandono material e afetivo dos filhos em relação aos pais idosos pode gerar responsabilidade(Gonçalves, 2020).

A influência parental é mister para o desenvolvimento psicossocial dos filhos, e a custódia e a vigilância destes são essenciais para a responsabilidade civil dos pais. Independentemente da culpabilidade dos filhos, os pais são responsáveis pelas obrigações decorrentes do poder familiar. A jurisprudência e a doutrina jurídica, desse modo, têm papel importante na compreensão e aplicação da responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos (Almeida, 2016).

Os autores mencionados discutem a responsabilidade civil dos pais em relação aos atos praticados pelos filhos, enfatizando a obrigação legal de educar e supervisionar as crianças, conforme os artigos 227 e 229 da Constituição Federal de 1988. Essa responsabilidade abrange danos causados por seus filhos, mesmo na ausência de culpa direta, refletindo um compromisso com a proteção e o desenvolvimento saudável das crianças. A análise também destaca a evolução normativa, evidenciando a importância da vigilância e dos deveres parentais no

âmbito da responsabilidade civil, cuja finalidade é assegurar a reparação de prejuízos à sociedade.

EMANCIPAÇÃO VOLUNTÁRIA X RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES: COMO OS TRIBUNAIS TÊM SE POSICIONADO?

A emancipação voluntária, definida como o ato pelo qual os pais ou representantes legais concedem ao menor, com idade entre 16 e 18 anos, a capacidade plena para os atos da vida civil, traz consigo questionamentos sobre até que ponto essa concessão afeta a responsabilidade dos genitores pelos atos praticados por seus filhos emancipados.

A jurisprudência brasileira, conforme indicado nas pesquisas de Knabben (2018), mostra uma variedade de entendimentos, refletindo a complexidade das relações familiares na sociedade contemporânea. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, tem entendido que a emancipação não exclui, de forma automática, a responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos cometidos por seus filhos menores emancipados, especialmente quando esses atos se dão em contextos que poderiam implicar supervisão ou influência parental (Knabben, 2018). Esse posicionamento sugere uma interpretação cautelosa da legislação, em que a emancipação não serve como um escudo absoluto para isentar os pais de responsabilidades.

Por outro lado, segundo Knabben (2018), alguns Tribunais de Justiça Estaduais, como os de São Paulo (Apelação Cível nº 010541684.2005.8.26.0000, julgada em 6 de julho de 2011, na 7ª Câmara de Direito Privado) e Rio Grande do Sul (Apelação Cível nº 70051260032, julgado em 10 de fevereiro de 2013, pela 11ª Câmara Cível), apresentam decisões que enfatizam a autonomia conferida pela emancipação, limitando a responsabilidade dos pais após esse ato jurídico. Nesses casos, argumenta-se que, ao conceder a emancipação, os pais permitem que o menor assuma integralmente as rédeas de suas ações, incluindo as consequências jurídicas dessas (Knabben, 2018). Essa linha de raciocínio ressalta a importância da emancipação como um instrumento de transição para a vida adulta, em que os jovens devem ser vistos e tratados como responsáveis por seus atos.

Contudo, Giacomo, Meller e Machado (2020) argumentam que a responsabilidade civil dos pais, mesmo após a emancipação, deve ser analisada sob a ótica da teoria da responsabilidade objetiva, baseada na ideia de risco proveito. Sob essa perspectiva, se os pais ou responsáveis se beneficiam de alguma forma dos atos de seus filhos emancipados, podem, em teoria, ser responsabilizados pelos danos decorrentes desses atos. Essa abordagem reforça a necessidade de uma análise caso a caso, considerando as circunstâncias específicas em que os atos foram cometidos (Giacomo; Meller; Machado, 2020).

Além disso, a paternidade responsável, como princípio orientador do direito de família, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 (art. 226, § 7º), sugere que a responsabilidade dos pais não se encerra com a emancipação. Esse princípio pode ser interpretado como um indicativo de que os pais têm um papel permanente na orientação e formação dos filhos, mesmo que estes adquiriram certa autonomia antes da maioridade civil (Flumignan, 2021).

O debate sobre a responsabilidade dos pais pelos atos de filhos emancipados também passa pela análise da capacidade dos menores de entender e consentir com a

emancipação e suas consequências. Bomfim (2011) destaca a importância de considerar o desenvolvimento psicológico e social do menor no momento da emancipação, o que pode influenciar a capacidade de discernimento e, consequentemente, a atribuição de responsabilidades.

Outro aspecto relevante é a distinção entre a responsabilidade civil e outras formas de responsabilidade, como a penal. A emancipação pode conferir ao menor a capacidade para a prática de atos civis, mas isso não necessariamente se estende a uma imunidade em outras esferas do direito. Por exemplo, a responsabilidade penal é pessoal; portanto, a emancipação não altera a aplicação das normas pertinentes a menores de idade no que diz respeito a infrações ou crimes (Terra; Guedes, 2018).

Quanto ao posicionamento jurisprudencial acerca do tema, grande parte das jurisprudências encontradas indicaram a impossibilidade de se excluir a responsabilidade dos pais por atos praticados pelos filhos emancipados voluntariamente, conforme disposto nas ementas a seguir:

CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. FIANÇA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. EMPRESA INDIVIDUAL COMO LOCATÁRIA. INCIDENTE DE DESCONSTITUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA DESNECESSÁRIO. MENOR VOLUNTARIAMENTE EMANCIPADA NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS GENITORES. PRELIMINARES DE NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALORES AUFERIDOS EM AÇÕES DE COBRANÇA MOVIDAS CONTRA A LOCATÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. (...). 3. Na emancipação voluntária por concessão dos genitores, prevista no inciso Ido parágrafo único do art. 5º do Código Civil, mantém-se a responsabilidade solidária desses em relação às obrigações assumidas pelo menor antes da emancipação legal. (...) 6. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido (TJ-DF, 2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SUPOSTO ATO ILÍCITO PRATICADO POR MENOR DE IDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA INDIRETA - SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE CIVIL - EMANCIPAÇÃO VOLUNTÁRIA - IRRELEVÂNCIA. Tendo o suposto ato ilícito sido praticado por menor de idade, não se cogita a exclusão de seus pais do polo passivo da relação processual, ainda que a ação tenha sido proposta depois de atingida a maioridade civil - deve-se levar em conta a existência, em tese, do dever de indenizar no momento do alegado evento danoso. A emancipação voluntária não suprime a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores. Jurisprudência do STJ. (STJ, 2023).

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - ACIDENTE CAUSADO POR MENOR - EMANCIPAÇÃO NÃO RECONHECIDA - A DEMONSTRAÇÃO TÃO SOMENTE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO INSUFICIENTE PARA TAL FIM - LEGITIMIDADE

DA GENITORA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I) A emancipação voluntária, diversamente da operada por força de lei, não exclui a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores, ademais se não plenamente demonstrada a suposta causa da emancipação, *in casu*, a economia própria advinda de vínculo empregatício (artigo 5º, parágrafo único, V, do Código Civil). Precedentes STJ. Genitora que se qualifica como parte legítima para figurar no polo passivo de ação de reparação de danos por acidente de trânsito causado por menor. II) Recurso conhecido e parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL DA REQUERIDA - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - RECURSO PREJUDICADO (TJ-MS, 2019).

As decisões judiciais analisadas refletem uma tendência dos tribunais em buscar um equilíbrio entre a autonomia proporcionada pela emancipação e a proteção necessária aos jovens ainda em formação. Nesse sentido, a responsabilidade solidária dos pais pode ser vista como uma ferramenta jurídica para assegurar que a emancipação voluntária não resulte em prejuízos injustos a terceiros, mantendo uma rede de proteção e suporte ao jovem emancipado (Kuhn; Blank, 2015).

A análise jurisprudencial também indica que, embora a emancipação voluntária modifique certos aspectos da relação entre pais e filhos, ela não elimina completamente a possibilidade de responsabilização dos genitores por atos praticados pelos filhos menores. Esse entendimento sugere uma visão pragmática da emancipação, reconhecendo sua importância na transição para a maioridade, mas sem desconsiderar as complexidades e desafios inerentes à responsabilidade parental (Silva, 2023). Desse modo, a evolução da jurisprudência sobre o tema demonstra a busca por um equilíbrio entre a autonomia individual e a proteção dos interesses sociais, marcando a necessidade de uma abordagem cuidadosa e contextualizada nas decisões judiciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil dos pais sobre os atos praticados pelos filhos menores é um tema complexo e de grande relevância jurídica e social. Fundamentada no poder familiar e nos deveres parentais, essa responsabilidade abrange uma série de aspectos que devem ser cuidadosamente considerados.

A falta de vigilância parental, a influência dos pais sobre os filhos e a custódia e vigilância destes são essenciais para a responsabilidade civil dos pais. Mesmo diante da emancipação voluntária dos filhos, os genitores podem permanecer responsáveis pelos atos praticados por eles, dependendo do contexto e da jurisprudência vigente. Os tribunais têm se posicionado de maneiras diversas sobre esse tema, refletindo a complexidade e a necessidade de avaliação cuidadosa de cada caso.

De acordo com a jurisprudência, a definição da responsabilidade civil depende da análise das circunstâncias de cada caso concreto, considerando fatores com a efetiva capacidade do menor, a diligência dos pais, o grau de dano causado, entre outros. Portanto, não há um entendimento unívoco, cabendo ao Poder Judiciário analisar criteriosamente cada situação para determinar a responsabilidade civil de modo fundamentado. A jurisprudência ainda oscila, exigindo atenção na aplicação desse instituto jurídico. É importante que a legislação e a jurisprudência continuem a evoluir

para garantir uma abordagem justa e equilibrada em relação à responsabilidade civil dos pais pelos atos de seus filhos menores.

O presente trabalho enfrenta algumas limitações significativas, especialmente em relação à escassez de jurisprudência específica sobre a responsabilidade civil dos genitores frente à emancipação voluntária dos filhos. A ausência de decisões judiciais recentes e relevantes sobre o tema pode limitar a profundidade da análise e a compreensão abrangente das implicações legais e práticas da emancipação. Além disso, a falta de uniformidade nas decisões dos tribunais pode gerar uma visão fragmentada sobre como a responsabilidade dos pais é tratada em diferentes jurisdições.

Para trabalhos futuros, recomenda-se explorar mais profundamente a evolução da jurisprudência sobre a responsabilidade civil após a emancipação, com ênfase em como diferentes tribunais têm abordado a questão. Além disso, seria valioso investigar o impacto das reformas legais recentes nas normas de emancipação e responsabilidade parental, bem como realizar um estudo comparativo entre diferentes sistemas jurídicos sobre como a emancipação afeta a responsabilidade civil dos pais. Essas abordagens podem oferecer uma visão mais completa e atualizada sobre o tema e contribuir significativamente para o debate jurídico e acadêmico.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor W. **Educação e emancipação**. Paz e Terra, 2024.
- ALMEIDA, Thais Ferreira de. **O conceito de abandono afetivo e a responsabilidade civil**, 2016.
- BOMFIM, Silvano Andrade. Responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores. **FMU DIREITO-Revista Eletrônica** (ISSN: 2316-1515), v. 25, n. 35, 2011. Disponível em: <http://35.247.246.3/index.php/FMUD/article/view/150>. Acesso em: 1 jun.2024.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**: Brasília/DF. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 maio 2024.
- BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>. Acesso em: 23 mar. 2024
- BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 1 abr. 2024.
- CACHAPUZ, Rozane; BOLETATO, Eduardo Roberto; RIBEIRO, Elizângela Abigail. O retrocesso das reformas previdenciárias no direito das famílias: a pensão por morte diante da emenda constitucional nº 103/2019. **Boletim de Conjuntura**, v. 17, n. 50, 2024. Disponível em: <https://revista.foles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/3479>. Acesso em: 13 mar. 2024.
- CARDOSO, Marina. Reflexos do estatuto da pessoa com deficiência na teoria das incapacidades. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 8, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rct/article/view/2353>. Acesso em: 13 mar. 2024.

- CARVALHO, Dimas. **Direito das famílias**. 6. ed. Saraiva: São Paulo, 2018.
- CERVO, A. L; BERVIAN, P. A.; SILVA, R. da. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.
- CJF. Conselho de Justiça Federal. A emancipação, por si só, não elide a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 abr. 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/141>. Acesso em: 1 abr. 2024.
- EVANGELISTA, Sarah. Os efeitos da emancipação na união estável. **Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**, v. 8, n. 1, 2023. Disponível em: <http://trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/3177>. Acesso em: 1 abr. 2024.
- FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes de. A responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos. **Revista de Direito Privado**, v. 109, 2021, p. 71-84. Disponível em: https://www.academia.edu/download/69217443/A_responsabilidade_civil_dos_pais_em_relacao-aos_filhos.pdf. Acesso em: 01 jun. 2024.
- GIACOMO, Daniel de Barros; MELLER, Artur Rosa; MACHADO, Gustavo Leão Pinheiro. Responsabilidade Civil dos Pais pelos Filhos. **Ver. Severa Verum Gaudium**, v. 5, n. 2, 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/view/110308>. Acesso em: 01 jun. 2024.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. Barueri-SP: Atlas, 2022.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. Saraiva Educação SA, 2020.
- KNABBEN, Caio Henrique. **Responsabilidade civil dos pais sobre os atos ilícitos cometidos pelos filhos menores emancipados**: estudo das decisões dos Tribunais de Justiça do Sul e Sudeste e dos agravos regimentais em Recurso Especial nº 610.295 E 693.547 do Superior Tribunal de Justiça. Universidade do Extremo Sul Catarinense (Graduação em Direito), 2018. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/6026>. Acesso em: 01 jun. 2024.
- KUHN, Mayara Porto; BLANK, Dionis Mauri Penning. A responsabilidade civil dos genitores no direito brasileiro. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, n. 2015-03, 2015. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/cccsl/2015/01/direito-brasileiro.zip>. Acesso em: 01 jun. 2024.
- LINCOLN, Paulino. **Direito civil: Teorias do início da personalidade civil**. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-civil-teorias-do-inicio-da-personalidade-civil/868578411>. Acesso em: 03 maio 2024.
- MACKENZIE, M. **Capacidade no direito**: entenda mais sobre o termo. 2024. Disponível em: <https://blog.mackenzie.br/vestibular/guia-de-profissões/capacidade-direito-entenda-sobre/>. Acesso em: 03 maio 2024.
- MASSON, Nathália. **Manual de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2019.
- OLIVEIRA, Gustavo Alves Ferreira E. Responsabilidade civil dos notários e a teoria da "dupla garantia". **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 4, p. 23868-23884, 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n4-076. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/46109>. Acesso em: 01 jun. 2024.
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo. GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**. 3. ed. Saraiva: São Paulo, 2022.

- PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 6. ed. Saraiva Educação SA, 2024.
- SANTOS, J. **Teoria natalista e crescimento populacional**. Editora ABC, 2018.
- SEIJO, Leila; GABURRI, Fernando; FILARDI, Sansulce. Incapacidade, tomada de decisão apoiada e a pessoa idosa sem deficiência. **Revista do Ministério Público Brasileiro**, n. 1, 2022. Disponível em: <http://revista.cdemp.org.br/index.php/revista/article/view/21>. Acesso em: 1 abr. 2024
- SILVA, Lillian Ponchio; MEDEIROS, Alexandre Alliprandino; PENNA, João Bosco; OZAKI, Veridiana Tonzar Ristori; PENNA, Carolina Paulino. **Responsabilidade civil dos filhos com relação aos pais idosos: abandono material e afetivo**. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/responsabilidade-civil-dos-filhos-com-relacao-aos-pais-idosos-abandono-material-e-afetivo/> 830617832. Acesso em: 01 jun. 2024.
- SILVA, M. **Teoria concepcionista e fertilidade: aspectos socioculturais e biológicos**. Editora XYZ, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/se-os-pais-emanciparem-o-filho-estaraos-isentos-da-responsabilidade-civil/384703495#:~:text=%E2%80%9CAinda%20que%20o%20filho%20menor,RSTJ%2C%20115%2F275>). Acesso em: 28 de ago. 2024.
- SILVA, TalytaKésya Ferreira. Filhos menores de 18 anos que cometem algum ato ilícito e a responsabilidade dos pais. **Revista Foco**, v. 16, n. 12, p. e3803-e3803, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/3803>. Acesso em: 01 jun. 2024.
- STJ. Superior Tribunal de Justiça. AREsp: 2390298. Relator: MARTINS, Humberto. 11 out. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 01 jun. 2024.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.
- TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio. Responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados pelos filhos menores. **Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law)**, v. 17, p. 135-153, 2018. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/480>. Acesso em: 22 jul. 2024.
- TJ-DF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 20160110214197 DF 0006571-56.2016.8.07.0001, Relator: Josapha Francisco dos Santos; Julgamento: 11/04/2018, 5^a TURMA CÍVEL; Publicação: Publicado no DJE: 20/04/2018, p. 450/455. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 01 jun. 2024.
- TJ-MS. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. APL: 00290545720078120001 MS 0029054-57.2007.8.12.0001, Relator: Des. Dorival Renato Pavan; Julgamento: 12/06/2019, 3^a Câmara Cível; Publicação: 17 jun. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 01 jun. 2024.